DELIBERAÇÃO AC00 - 3284/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8449/2016/001
PROTOCOLO	: 1830140
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Constatado que os dias de atraso na remessa de documentos permitiriam aplicação de multa em valor cuja execução se revela antieconômica e verificada a regularidade dos atos julgados, com fundamento no princípio da razoabilidade, é possível excluir a sanção imposta, e, como medida suficiente ao caso concreto, recomendar ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto por **Ricardo Trefzger Ballock**, Ex-Secretário Municipal de Administração, para o fim de excluir o item ”II” da **Decisão Singular DSG - G.RC - 3049/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/8449/2016, no sentido de **isentar o recorrente** da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Ricardo Trefzger Ballock**, CPF nº 390.879.481-15, Ex-Secretário de Administração do Município de Campo Grande – MS, em face da **Decisão Singular DSG - G.RC - 3049/2017**, prolatada nos autos do processo TC – 8449/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1540, em 04 de maio de 2017, na qual se decidiu pelo Registro da aposentadoria por invalidez concedida a Srª. Márcia Ribeiro, com aplicação de **multa de 07 (sete) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Em suma, o recorrente alega que a intempestividade da remessa não causou prejuízo ao erário muito menos a servidora aposentada, já que o referido ato foi regularmente registrado no Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG, ressaltando que a administração pública ao tempo da ocorrência encontrava-se em fase de adequação de procedimentos pelos servidores e gestor público recentemente eleito ao cargo de Prefeito Municipal.

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, pugnou pelo provimento do presente recurso, visando reformar a decisão proferida, com o fim de anular a multa aplicada, em razão de que a infração apontada não decorreu de desídia, e não houve prejuízo ao erário.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 8170/2019.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 4ª PRC - 14617/2019**, conclui pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos e, ao final, opina pelo conhecimento e, no mérito seja negado provimento ao presente recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts.

66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *"Considerando que os documentos que integram o feito demonstram que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, e arts. 24, I, "a", 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar n. 191/2011; que sua remessa se deu fora do prazo* ***DECIDO:***
>
> *I - Pelo* ***REGISTRO*** *da aposentadoria por invalidez concedida a Márcia Ribeiro, conforme Decreto "PE" n. 449, publicado no Diário Oficial n. 4509, de 4 de março de 2016;*
>
> *II - Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao Secretário Municipal de Administração à época, Ricardo Trefzger Ballock, inscrita no CPF sob o n. 390.879.481-15, no valor correspondente a* ***7 (sete) UFERMS*** *em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *III - Pela* ***CONCESSÃO DO PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias para comprovação do pagamento da multa aplicada no item acima sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul." (fls. 70/71 do processo originário).*

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar o registro da aposentadoria por invalidez concedida a Srª. Márcia Ribeiro.

É importante salientar que da análise dos documentos que integram o feito, restou comprovado que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, ensejando o registro da aposentadoria em comento.

Muito embora a remessa dos documentos relativos ao registro da aposentadoria tenha ocorrido de forma intempestiva, com prazo extrapolado, torna-se antieconômica a aplicação de multa, dessa forma entendo que tal irregularidade deva ser relevada, tendo em vista que o atraso se deu em ínfimos 07 (sete) dias, devendo ser aplicado, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos atuais gestores para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os

documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> *"**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
>
> ***§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*
>
> ***§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*
>
> ***§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> ***Art. 170.** As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> ***§ 5º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:*
>
> *(...)*
>
> ***II - a relevância da falta;***
>
> *(...)*

Com efeito, considera-se a regularidade dos atos efetuados para o registro da aposentadoria, havendo apenas o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> ***RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO ATO – PROVIMENTO.***
>
> *(...) diante da legalidade dos atos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.*

(TC/1538/2014/001, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC00 -251/2019, DOE/TCE/MS nº 2065 de 13/05/2019).

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO –REGISTRO – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO REMESSA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – REGULARIDADE DOS ATOS –RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DA MULTA.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa, a este Tribunal, dos documentos relativos ao Contrato de Trabalho por Tempo Determinado da Sra. Renata Nabuco Bueno, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme os termos da Decisão Singular declaratória da regularidade dos atos do gestor municipal, ora recorrente. (TC/00467/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 -287/2019, DOE/TCE/MS nº 2045 de 26/04/2019).

Nesses termos, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por **Ricardo Trefzger Ballock**, CPF nº 390.879.481-15, Ex-Secretário Municipal de Administração, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item ”II” da **Decisão Singular DSG - G.RC - 3049/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/8449/2016, no sentido de **isentar o recorrente** da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas;

III – RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

SETAC.LBA/dssm